

## RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 001/2014

Dispõe sobre os parâmetros e limites de Áreas de Preservação Permanente – APP's em área urbana consolidada.

Considerando a dificuldade no tratamento do tema APP's Urbanas e definição dos limites legalmente impostos para proteção das matas ciliares ali situadas, ante a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado Catarinense, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens dos cursos d'água.

Considerando as conclusões extraídas do Seminário Delimitação de APP's em Áreas Urbanas Consolidadas organizado pelo Ministério Público de Santa Catarina realizado em 25/06/2007, expostas na forma de enunciados.

Considerando a dificuldade de equacionar a ocupação do solo urbano em face das diferentes interpretações das normas existente envolvendo a Lei do Parcelamento do Solo, Lei nº 6766/79, em seu art. 4º, inciso III, o Código Ambiental de Tubarão, em seu art. 25, parágrafo único, o Código Florestal, Lei nº 12651/2012, em seu art. 4º e a Lei Estadual nº 16342 de 21 de janeiro de 2014, subseção IV, artigo 122-A, parágrafo único a 122-D.

Considerando a dificuldade de aplicação literal do disposto no Código Florestal para as zonas urbanas, ante a previsão legal de que as áreas consolidadas estão adstritas ao Programa Minha Casa Minha Vida (Lei Federal nº 11.977/2009).

O Presidente do Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente – COMDEMA, por deliberação da maioria de seus membros e tendo em vista as atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 3.653, de 14 de junho de 2011.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens dos cursos d'água situados em áreas urbanas consolidadas, aplicam-se, de regra, o disposto no Código Florestal, Lei nº 12651/2012.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – **leito regular**: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

II – **remanescentes de vegetação**: manchas isoladas de vegetação natural que não sofreram degradação completa pela atividade humana ou desastres ambientais, localizadas na faixa marginal dos cursos d'água;

III - **área urbana consolidada**: aquela que atende aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.977/2009, ou seja, é a parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50

(cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

IV – **interesse ecológico relevante**: constitui porções do território sob proteção especial (unidades de conservação definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC), com vestígios de Mata Atlântica ou de interesse científico, histórico e arqueológico.

V - **risco ambiental**: possibilidade de ocorrência de eventos danosos ao ambiente em função de características geológicas do terreno que torne a área susceptível a ocorrência de escorregamento ou desmoronamento, atestado pela Defesa Civil.

VI - **utilidade pública**: consideram-se as seguintes situações:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, mobilidade urbana, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura.

VII - **interesse social**: consideram-se as seguintes situações:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

**Art. 3º** - Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º do Código Florestal, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inciso III da Lei nº 6.766/79, de quinze metros (15 m), na faixa marginal do curso d'água, contado desde o leito regular verificada a ausência de interesse ecológico relevante e situação de risco ambiental.

**Parágrafo único** - Nas situações em que o leito do rio não tenha uma definição permanente e/ou sua planície de inundação seja muito abrangente, caberá a Fundação do Meio Ambiente do Município de Tubarão - FUNAT, com a anuência da Defesa Civil, definir a distância a ser respeitada sempre levando em consideração a função/valor ecológico da área ou de risco ambiental.

**Art. 4º** - Nas situações onde as margens do rio são ladeadas por vias públicas, a faixa marginal a ser preservada será aquela existente entre a via e o leito regular do rio, desde que não ultrapasse os 15 (quinze) metros de largura. Ultrapassado, essa medida, respeite-se o limite de 15 (quinze) metros, contado do leito normal do rio, ficando o excedente, para uso do proprietário.

**Parágrafo Único** - O município poderá, com anuência Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente de Tubarão - COMDEMA, implantar ou autorizar, em área urbana consolidada, projetos de interesse social ou utilidade pública, em área de preservação permanente.

**Art. 5º** - Para as construções consolidadas em áreas urbanizadas, cujas obras respeitaram os distanciamentos às margens dos cursos d'água previstos nas legislações vigentes à época de suas construções (Código Florestal de 1965, Lei do Parcelamento do Solo de 1979, alteração do Código Florestal em 1986), bem como as normas municipais de construção, será dado o direito dos proprietários através de processo administrativo próprio de provarem essa condição a fim de permanecerem onde estão e a procederem às reformas e benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, bem como, a implantação de controles ambientais, no caso de inexistência de alternativa técnica locacional.

**Art. 6º** - Em locais onde existirem remanescentes de vegetação situadas em área urbana consolidada, em qualquer estágio de regeneração, será adotada as restrições previstos no art. 4º e incisos, do Código Florestal, estimulando-se, como mecanismo de compensação, aos proprietários de tais áreas de remanescentes, a adoção de isenções fiscais e tributárias, desapropriações para uso coletivo e adoção de outras medidas previstas no art. 4º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades.

**Art. 7º** - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Tubarão 31 de julho de 2014

RUI CÉSAR RUFINO

Presidente

PAULA WRONSKI

Secretaria Executiva